



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329299

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2037344-10.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10294

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em liquidação de sentença na qual homologado os cálculos apresentados pelo perito judicial, os quais alega o Agravante divergirem dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial definitivo.

Esclarece: “*Conforme expressamente determinado na decisão colegiada, todos os valores pagos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) deveriam ser utilizados para amortização do débito, incluindo eventuais encargos cobrados em razão do cartão de crédito, tais como encargos de financiamento do saldo e tarifa de emissão do cartão.*”

Afirma ter o perito desconsiderado parte significativa das determinações do acórdão, deixando de amortizar valores indevidamente cobrados a título de encargos financeiros, os quais refletiriam no saldo devedor da parte Agravante.

Pleiteia liminar para concessão de efeito suspensivo.

No mérito busca a reforma da decisão com a determinação de novos cálculos periciais com a devida amortização dos valores pagos a título de Reserva de Margem Consignável (RMC) e incluindo os encargos cobrados em razão do cartão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito.

Recurso bem processado.

Contraminuta à fls. 76/78.

É o relatório.

Conforme análise dos autos, a sentença proferida à fls. 235/240 da ação principal foi julgada em apelação pela 14ª Câmara de Direito Privado, a qual fica preventa para o julgamento de todos os recursos na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, conforme o art. 105¹, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e determino a sua redistribuição para a 14ª Câmara de Direito Privado e ao Relator prevento, nos termos do §3º², do art. 105, do Regimento Interno desta Corte paulista.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator

¹ Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

² § 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Incluído pelo Assento Regimental nº 552/2016)